

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

AMANDA DEL PORTO SANTOS

RAÍZES HISTÓRICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO AO  
IMPLEMENTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

São Paulo

2019

AMANDA DEL PORTO SANTOS

RAÍZES HISTÓRICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO AO  
IMPLEMENTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Patrícia Vanzolini

São Paulo

2019

SANTOS, Amanda Del Porto

Raízes históricas do crime de feminicídio: do surgimento ao implemento na legislação penal brasileira / Amanda Del Porto Santos – São Paulo, 2019. – 40f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

1. Feminicídio. 2. Raízes históricas. 3. Violência doméstica. 4. Gênero

AMANDA DEL PORTO SANTOS

RAÍZES HISTÓRICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO AO  
IMPLEMENTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Patrícia Vanzolini  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Lia Felberg  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>o</sup>. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquett  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“Bruxas eram mulheres empoderadas. Insubordinadas. Livres. Que conheciam as ervas, os mistérios da natureza, da vida, da morte. Seu corpo, seu ciclo menstrual, seu poder. Muitas não se casavam, preferiam viver na floresta com os animais e suas amigas. Ou sozinhas com suas plantas. Recusavam os padrões da normatividade. As que se casavam certamente não eram submissas a seus maridos como as mulheres da época. Tinham sabedoria da ancestralidade, curavam doenças, dançavam para lua, contavam histórias. Tinham visões, sonhos, intuições. Eram mulheres, apenas. Foram perseguidas e mortas na idade média no maior feminicídio já visto por representarem uma ameaça ao patriarcado. Por saberem o que os homens não entendiam. Associadas a imagens de feias, assustadoras, velhas, solitárias, loucas e principalmente más. A caça às bruxas foi possivelmente o início do afastamento das mulheres de sua própria essência. Por questão de sobrevivência passaram a renegar sua natureza selvagem, se esconder e a ver como amaldiçoado seu corpo de mulher. Nós somos as netas não só das que não conseguiram queimar, mas principalmente das que queimaram. Carregamos a história de todas as mulheres e o fogo da inquisição arde em nós. E dele renascemos.”

- Bel Saide

À todas aquelas que queimaram, mas, principalmente,  
àquelas que ainda lutam para não queimarem.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus. A Ele devo tudo.

À minha mãe, Sandra. Mulher mais forte e guerreira que existe. A ela devo ter vindo à vida, mas principalmente, ter me mantido viva. Obrigada por ser todo o exemplo e inspiração que sempre foi para mim. Obrigada por nunca me deixar desistir e me lembrar, desde pequena, do que mulheres são capazes.

À minha família como um todo, por serem minha base e meu refúgio.

Ao meu avô, Jovair, que hoje brilha no céu. Te devo toda minha disciplina e caráter. Te devo meu amor pela lua. E à minha avó, Milka, que é tão doce quanto o nome sugere. Obrigada por fazer parte da minha criação, me ensinar humildade. Obrigada por me ensinar que “o pouco com Deus é muito e o muito sem Deus é pouco.”

Aos meus amigos, mas, essencialmente, àqueles que se mantiveram na trincheira comigo durante a Guerra: Gabriela Oliveira, Lucas Firmo e Tayná dos Santos. Por todos os dias e noites de estudos, pelas dificuldades, pelas vitórias, por cada lágrima e por cada sorriso. Por tudo que passamos dentro dos muros de tijolos vermelhos, mas, principalmente, fora deles. Por todos os anos, eu lhes agradeço.

À garota iluminada, que, desde o primeiro semestre me mostrou sua luz e nunca mais deixou meus dias serem escuros. Obrigada, Juliana Garcia. Por tudo! Te quero do lado para toda a vida.

Ao Cursinho da Poli, por ter me ensinado não só lições para passar no vestibular, mas também para a vida. Me ensinou o que era um tal de “feminismo” que eu não fazia ideia do que era, mas que hoje rege os meus dias. Me ensinou poesia. Me ensinou a falar, mas me ensinou, principalmente, a escutar.

Ao Mackenzie, que me abriu suas portas, me deu uma bolsa de estudos e acreditou em mim.

Aos meus professores. Todos eles.

Ao Ricardo Pelisser, aquele que me abriu a primeira porta.

Àqueles que se foram, mas que deixaram um pedaço de si comigo e levaram um pedaço de mim consigo.

Às minhas origens, que eu nunca me esqueça delas!

Por fim, àqueles que disseram que eu não conseguiria.

**“Feminicídio.** Nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário grave: o Brasil convive com violências cotidianas contra as mulheres, o que resulta em um destaque perverso: é o 5º país com maior taxa de assassinatos femininos no mundo. É urgente questionar a permanência de mortes evitáveis.”

- Instituto Patrícia Galvão

## RAÍZES HISTÓRICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO: DO SURGIMENTO AO IMPLEMENTO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Amanda Del Porto Santos<sup>1</sup>

Resumo: Em que pese o fato de o feminicídio carregar o fardo de ser uma das mais novas figuras penais no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que sua edição buscou satisfazer aos anseios mais pretéritos de uma sociedade que convive com a violência contra a mulher como algo corriqueiro desde os primórdios dos tempos, com a urgente necessidade de combatê-la. Neste estudo, abordaremos com ênfase o contexto histórico, pois não há como se olhar para o contexto atual, ou eventuais reflexos futuros, sem antes nos direcionarmos ao passado para descobrir suas raízes, de onde se originou a cobiça humana pelo corpo da mulher e a inexplicável banalidade de matá-las, pelo simples fato de as serem. Abordaremos ainda, os pormenores legais da inserção deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas particularidades, e a análise técnica da natureza jurídica e de como o feminicídio, enquanto qualificadora do crime de homicídio, vem sendo interpretado pelos tribunais e pela doutrina, principalmente no que tange aos reflexos que causam no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência. Feminismo. Gênero. Mulher. Raízes Históricas.

Abstract: In spite of the fact that femicide bear the burden of being one of the most new criminal figures in the Brazilian legal order, it has been that its edition sought to satisfy the most past desires of a society that lives with violence against women as something Since the beginnings of the Times, with the urgent need to fight it. In this study, we will focus on the historical context, because there is no way to look at the current context, or any future reflexes, without first directing us to the past to discover its roots, from where the human greed originated by the woman's body and the inexplicable banality of killing them, for the mere fact of being. We will also discuss the legal details of the insertion of this institute in the Brazilian legal order, highlighting its particularities, and the technical analysis of the legal nature and how femicide,

---

<sup>1</sup> Graduanda da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientanda da Professora Maria Patrícia Vanzolini.



as a qualifier of the crime of homicide, has been Interpreted by the courts and doctrine, especially with regard to the reflections they cause in the jury court.

Keywords: Femicide. Violence. Feminism. Genre. Woman. Historical roots.

Sumário: **1** Introdução; **2** Contexto histórico e evolução da legislação que prevê crimes contra a mulher; **3** O feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro; **4** Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e seu reflexo no tribunal do júri; **5** Conclusão; **6** Referências Bibliográficas.

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar qual o contexto histórico em que o feminicídio foi inserido, bem como, as evoluções que vem sofrendo desde então. Se propõe a vislumbrar quais são as reais implicações práticas deste instituto qualificador do delito de homicídio e, ainda, verificar quais as consequências reflexas no Tribunal do Júri.

Desde os primórdios dos tempos, a violência contra a mulher vem sendo praticada de forma deliberada e convicta. Grande parte das vezes, acobertada e até aplaudida pela sociedade estruturalmente patriarcal em que vivemos, de forma que, ao se legitimar por tantos anos a prática de agressões – físicas e/ou morais - dirigidas às mulheres, única e exclusivamente, pela qualidade de as serem, torna árdua a missão de conscientizar toda uma nação de que mulheres são um fim em si mesmas e não uma propriedade predestinada a pertencer a outro ser.

Segundo Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais “a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.”<sup>2</sup>

Dados do Mapa da Violência 2015 mostram que o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos. A taxa é de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, o que coloca o país na quinta posição em um ranking de 83 nações.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>>

<sup>3</sup> BOMFIM, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo (Agência AIDS – 29/11/2016)**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-femicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/> Acesso: 26 out. 2018.

Como se já não fosse difícil o bastante haver de explicar o óbvio à sociedade, a batalha que logo se travou foi fazer com que estas ações passassem do patamar de condutas repulsivas, para tornarem-se criminalmente puníveis. E é esta contenda que se pretende desenredar adiante.

## 2 - CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ CRIMES CONTRA A MULHER

Infelizmente, os casos de violência contra a mulher estão estampados ao longo da história, desde a mulher adúltera na Bíblia<sup>4</sup>, passando pela fase inquisitorial de caça às bruxas, até os dias atuais – em que ainda não se abandonou os velhos hábitos.

No entanto, o ponto de partida para o estudo do feminicídio em espécie é tardio e teve origem em dois trágicos e famosos fatos históricos envolvendo o assassinato de mulheres. O primeiro ocorreu em Montreal, em 1986, ocasião na qual Marc Lepine, com 25 anos de idade, invadiu a Escola Politécnica da Universidade de Montreal e matou quatorze mulheres, tendo deixado outras nove, além de mais quatro homens, feridos.

Após o massacre, o assassino, que não havia conseguido uma vaga nesta Universidade, suicidou-se, deixando uma carta narrando que as mulheres estariam ocupando lugares que seriam dos homens, enfatizando que elas deveriam ocupar apenas as posições de mãe e esposa<sup>5</sup>.

Fazendo uma breve dilação literária, a justificativa deixada pelo assassino é similar ao posicionamento do assassino de Stieg Larsson, personagem na obra “Os Homens que Não Amavam as Mulheres”:

Em primeiro lugar a dominação exercida sobre a mulher. Ela diz respeito à ameaça hierárquica que esta pode impelir sobre relações capitalistas, prioritariamente masculinas. Harriet, a neta do magnata Vanger é supostamente assassinada por ser ela a herdeira que assumiria o controle do grupo empresarial que, no filme, tinha grande poder econômico e político na Suécia. Um exemplo fictício: uma mulher no comando

---

<sup>4</sup> "3. Os escribas e os fariseus trouxeram-lhe uma mulher que fora apanhada em adultério. 4. Puseram-na no meio da multidão e disseram a Jesus: “Mestre, agora mesmo esta mulher foi apanhada em adultério. 5. Moisés mandou-nos na Lei que apedrejassemos tais mulheres. Que dizes tu sobre isso?”. (Jo, 8,3-5). **BÍBLIA SAGRADA. A Criação**. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). 99ª Ed. São Paulo: Ave Maria, 2016.

<sup>5</sup> RUSSEL, Diana; **Femicide: The Politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers; 1992. In: SAAD, Maria Amélia Pedro. **A trama das mulheres invisíveis: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular**. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde da Criança e da Mulher do Instituto Nacional da Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria\\_saad\\_iff\\_mest\\_2018.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria_saad_iff_mest_2018.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2019.

de um império. Qual o paradoxo que essa hipótese comporta? Será que, considerando a trama do filme essa situação seria, em si, ameaçadora? Por quê? Na realidade atual a mulher em quase todo mundo ainda exerce na sociedade o mínimo de participação política e econômica que seria necessária para que a desigualdade de gênero diminuísse.<sup>6</sup>

O segundo momento histórico que determinou o início do estudo do feminicídio deu-se com a prática de diversos assassinatos de mulheres ocorridos em Juaréz, no México. Com a ascensão e auge das maquiladoras, empresas que recebem as peças de um produto e apenas o montam, devolvendo o resultado final para o país de origem através de baratíssima mão de obra, tanto o crescimento demográfico, quanto a criminalidade na cidade de Juaréz, cresceram<sup>7</sup>.

No entanto, não suficiente o tráfico de drogas que tomava conta da cidade, começou a crescer também o número de assassinatos de mulheres, verificando-se que as características das vítimas e o *modus operandi* dos crimes se relacionavam diretamente à crimes passionais e sexuais<sup>8</sup>.

Mulheres mais velhas também passaram a ser alvo de determinados crimes, ainda que a prevalência fosse sobre as jovens operárias. As mulheres eram encontradas em terrenos baldios, jogadas com sinais de tortura e violência sexual, notando-se claramente que se encontravam em posição de vulnerabilidade. Muitos corpos sofreram esquartejamento, sendo muitas vezes ocultados, a fim de que os crimes não chamassem atenção, com a certeza de que estes diversos homicídios jamais seriam descobertos.

Neste contexto, a Deputada Marcela Lagarde, ante a omissão do governo mexicano a respeito das tragédias que aconteciam em Juarez, conjugada com a corrupção da polícia, passou a tratar deste assunto no país, diferenciando, primeiramente, femicídio de feminicídio.

Importante mencionarmos aqui que a expressão “*femicide*” foi utilizada pela primeira vez no ano de 1976, pela escritora sul-africana Diana Russell, perante o Tribunal Internacional

---

<sup>6</sup> MONCAU, Gabriela. **A era da mulher, conquistas e desafios.** In: **Caros Amigos, a primeira à esquerda.** São Paulo, ano XV, Edição Especial nº 55, p. 08-09, 2012.

<sup>7</sup> SAAD, Maria Amélia Pedro. **A trama das mulheres invisíveis: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular.** 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde da Criança e da Mulher do Instituto Nacional da Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria\\_saad\\_iff\\_mest\\_2018.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria_saad_iff_mest_2018.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2019.

<sup>8</sup> MARTINS, Elisa. **Juárez, a cidade que odeia as mulheres:** Ciudad Juárez, na fronteira do México com os Estados Unidos, é conhecida pelos brutais assassinatos de mulheres. Desde 1993, quando as mortes começaram a ser contadas, há cerca de 1.100 desaparecidas. a maioria sem pistas. Algumas identificadas após seus corpos terem sido mutilados. Até hoje nenhum caso sequer foi resolvido. 2011. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,EMI205728-17737,00-JUAREZ+A+CIDADE+QUE+ODEIA+AS+MULHERES.html>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, utilizando-a para denominar toda forma de crime e opressão sexual contra mulheres, enfatizando sabiamente que:

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados ‘direito a honra’, percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo.<sup>9</sup>

Assim sendo, a Deputada Marcela Lagarde ao traduzir o discurso proferido por Diana, alterou o termo originalmente utilizado (*femicide* = femicídio) e passa a fazer uso da expressão traduzida como ‘feminicídio’ tal qual é conhecida nos moldes contemporâneos.<sup>10</sup> Trazendo a discussão para os dias atuais, entende Rogério Sanches Cunha ser clara a distinção entre os termos femicídio e feminicídio:

Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.<sup>11</sup>

Assim, gradualmente o termo “feminicídio” passou a representar o assassinato de “femininas” – expressão esta utilizada por Diana, com o intuito de englobar também as crianças, assim como as idosas, do gênero feminino – causado pelo simples fato de serem femininas.

Marcela Lagarde atuou neste sentido e criou uma comissão que passou a analisar as mortes de mulheres a partir de dados oficiais, para alcançar a dimensão do problema não só em Juárez, como também em todo o país, tendo chegado a algumas conclusões, como o número de assassinatos no período de 1996 a 2003, as características das mulheres vítimas e suas regiões de moradia.

Após intensos estudos sobre o tema, principalmente utilizando-se dos casos práticos ocorridos, a Deputada Marcela Lagarde abrangeu o conceito de feminicídio trazido por Diana

---

<sup>9</sup> RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of The Term Femicide**. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>10</sup> SANTOS, Deise da Rocha Dias e SANTOS, William Oliveira dos. **Aspectos Relacionados ao Femicídio Dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://delegado.grancursosonline.com.br/aspectos-relacionados-femicidio-dentro-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 10 mai. 2019.

<sup>11</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevs-comentarios>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Russel, dispendo que o feminicídio também engloba a violência praticada contra mulheres, causada por homens, seja ela física ou psicológica, havendo na relação uma condição de desigualdade, onde a mulher é subordinada, explorada e oprimida<sup>12</sup>.

Para Wânia Pasinato, o conceito de feminicídio não deve ser utilizado de forma generalizada e irrestrita, eis que vinculado apenas aos assassinatos de mulheres em razão da violência doméstica ou menosprezo à sua circunstância de gênero, não sendo aplicável, portanto, a qualquer caso de assassinatos de mulheres sem estar correlacionado à depreciação desta condição.<sup>13</sup>

Em 2007 o México então adotou em sua legislação a definição para violência feminicida, aceção esta que foi seguida por diversos países latino americanos, que passaram a incluir em suas legislações o tipo penal específico do feminicídio:

A Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, vigente desde 2007, define em seu artigo 21 a violência feminicida como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, formada pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar à impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres<sup>14</sup>.

Na sequência, em 2009 a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o México tinha responsabilidade pelos assassinatos das mulheres em todo o país, mas principalmente em Juárez, utilizando-se, pela primeira vez, o termo “feminicídio”<sup>15</sup>.

No Brasil, a proteção à mulher, e conseqüente penalização dos crimes cometidos em face destas, é retrógrada, tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido para que, de fato, houvesse uma legislação hábil a tutelar a vida da mulher. No Código Penal de 1890, por exemplo, considerava-se inimputável o criminoso que agia sob “domínio de forte emoção”, *in verbis*:

---

<sup>12</sup> RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.). Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea. p. 214.

<sup>13</sup> PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro de 2011, p. 224

<sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO**. 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Art. 27. **Não** são criminosos:

(...)

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;<sup>16</sup>

Nas palavras de Marcelo Sabino, “se o sujeito que imaginava que a sua mulher o traía, a matava e alegava essa emoção que lhe perturbava os sentidos”<sup>17</sup>, não era apenado.

Em 1940, o cenário teve uma pequena evolução, mas ainda carregando sua herança machista, eis que o Código Penal foi alterado para caracterizar como atenuante a tal “forte emoção” daquele que agiu sob impulso:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;<sup>18</sup>

Passados mais de 60 anos é que se reconheceu, finalmente, a vulnerabilidade da mulher na sociedade em termos criminais, com o advento da “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), em 2006. A origem desta Lei decorre de sucessivas agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou paraplégica após várias das tentativas de homicídio desempenhadas por parte de seu, até então, marido.

O caso percorreu todas as instâncias judiciais brasileiras, tendo que recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ante à desídia dos tribunais brasileiros frente ao caso. Hoje, Maria da Penha é coordenadora de estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas da Violência, no Ceará<sup>19</sup>.

O caso chamou a atenção da Organização das Nações Unidas, tendo sido reconhecido, depois de anos a fio, efetivamente como um crime de violência doméstica.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

<sup>17</sup> SABINO, Marcelo. **Femicídio: uma tragédia brasileira**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

<sup>19</sup> SABINO, Marcelo. **Femicídio: uma tragédia brasileira**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

Ainda de acordo com esta entidade, a Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo no que tange à violência doméstica. Neste sentido, vejamos a ementa da referida legislação:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.<sup>20</sup>

Um dos avanços trazidos por esta legislação é o reconhecimento da Justiça Comum Ordinária para julgamento dos crimes cometidos no contexto doméstico, retirando a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento destes delitos. Em outras palavras, ainda que se trate de lesão corporal, v.g., não é mais admitida a transação penal. *In verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>21</sup>

Ademais, com o advento desta Lei, as vítimas da violência doméstica não podem mais “retirar a queixa” movida contra o agressor, de acordo com a previsão trazida pelo artigo 16 da referida lei. Ou, para tanto, teriam que fazê-lo apenas em juízo, em audiência especificamente designada para tal finalidade, além de haver um restrito limite temporal, qual seja, antes do recebimento de eventual denúncia, além de ser imprescindível a manifestação do Ministério Público. Logo, a autoridade policial pode instaurar de imediato o Inquérito Policial e remetê-lo à apreciação do juízo competente.

No entanto, antes de 2015, em razão da ausência de tipificação específica do crime de feminicídio, em diversos casos, o mérito da questão era discutido com base na Lei Maria da

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

Penha. Contudo, essa lei não aborda o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, tampouco tipificou novas condutas quando cometidas em face especificamente de mulheres, trazendo, em geral, apenas regras procedimentais a respeito de quando crimes, já existentes, são praticados em contexto de violência doméstica.

Outrossim, grande parte dos julgadores espalhados Brasil afora tratavam o feminicídio como sendo sinônimo de homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil ou, ainda, em virtude de dificuldade de defesa da vítima. Diante disto, o Projeto de Lei nº 292/2013 objetivou inserir o feminicídio no Código Penal expressamente como uma qualificadora do homicídio, assim como incluí-lo no rol dos crimes hediondos, haja vista o número crescente de assassinato de mulheres:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido um “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas responsabilidade pelo crime de que foram vítimas<sup>22</sup>.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tornando-se a Lei Ordinária nº 13.104/2015, também conhecida como “Lei do Feminicídio”, prevendo-o como uma qualificadora do crime de homicídio, sendo também incluso no rol dos crimes hediondos:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Feminicídio

---

<sup>22</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728>>. Acesso em: 19 abr. 2019.



VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);<sup>23</sup>

A inclusão desta qualificadora é uma tentativa do legislador de compensar a discriminação e a opressão à mulher, acima de tudo, de forma representativa, conferindo-lhe direitos ostensivos também no âmbito penal.

Feitas tais considerações históricas e contextuais a respeito do novel tipo penal, passemos a estudá-lo pormenorizadamente.

### 3 - O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após as considerações históricas e contextuais a respeito do feminicídio, é chegado o momento de abordar detalhadamente as especificidades desta qualificadora.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

De acordo com a redação dada pela Lei n.º 13.104/2015, o feminicídio trata-se de uma qualificadora do crime de homicídio, decorrente de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, em virtude ainda da condição do sexo feminino, praticada por homem ou mulher, contra mulher, em situação de vulnerabilidade.

Logo, esta qualificadora pode ser didaticamente conceituada como matar mulher por suas condições próprias do sexo feminino. As condições do sexo feminino dizem respeito ao ambiente doméstico, bem como as relações entabuladas entre agente e vítima, além do rebaixamento da mulher justamente pelo único e exclusivo fato dela ser mulher.

O objeto jurídico aqui tutelado é a vida da mulher que sofre com a violência doméstica e familiar, e é menosprezada em razão da condição do sexo feminino.

A consumação deste crime se dá com a morte da mulher no contexto supracitado, ao passo que, para a tentativa, a qual também é admitida, adota-se a teoria objetiva, segundo a qual exige-se o início da execução da conduta para sua caracterização.

Importante considerar que, de acordo com os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 121, que instituiu o feminicídio, há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve (i) violência doméstica e familiar e/ou (II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por violência doméstica e familiar, utiliza-se o didático e amplo conceito esposado na Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º e respectivos incisos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de**

No que diz respeito ao inciso II, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher são condutas que podem ser traduzidas segundo Wanderley Elenilton Gonçalves Santos, como sendo um conjunto de adjetivos depreciativos que visam subjugar a mulher ao estado de “coisa”, tratando-a como ser inferior, fazendo com que sua morte se torne a forma de humilhá-la, diminuí-la e segregá-la.<sup>25</sup>

É o caso, por exemplo, do marido que mata sua esposa em razão dela se negar a trocar a saia curta antes de sair de casa, bem como o empregado que mata sua chefe por não aceitar ser subordinado a uma mulher. Em ambos os casos, o sujeito ativo age movido pela crença íntima da submissão do gênero feminino ao masculino.

No entanto, ainda sobre este inciso, há grande divergência doutrinária a respeito do conceito de “condição de mulher” e amplitude do sujeito passivo do crime de feminicídio.

Referida divergência surgiu principalmente após a mudança feita no texto do Projeto de Lei quando passou pelo crivo da Câmara dos Deputados, tendo em vista que de acordo com o texto original do Projeto, era possível a aplicação da qualificadora a todos que se sentissem na condição de mulher.<sup>26</sup>

No entanto, a alteração legislativa foi realizada com intuito de se ver afastada a possibilidade de aplicação da qualificadora a todos os sujeitos que possam ser vítimas de violência de gênero, limitando a aplicação somente à mulher, nos atuais termos legais e biológicos.

Deste modo, ante a pressão exercida pela bancada evangélica do Congresso Nacional, a frase original “denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero” foi substituída pela frase “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

De acordo com o entendimento de Luiz Regis Prado quanto a isso:

A redação original do preceito previa o preconceito em razão do gênero feminino, o que certamente teria abarcado toda e qualquer vítima que manifestasse a condição feminina, incluídas aí as transexuais deste gênero. No entanto, a alteração da redação

---

**Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>25</sup> SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17916](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17916)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. **Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

para “sexo” feminino terminou por obstacularizar tal interpretação, possibilitando apenas que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado como sendo do sexo feminino, acrescentando-se ainda a maior reprovabilidade do autor por ter cometido o delito “em razão da condição” do sexo feminino.<sup>27</sup>

A este teor, correm duas posições distintas. A corrente conservadora que entende que o transexual, geneticamente, não é mulher, eis que apenas com uma cirurgia passa a ter órgão genital de conformidade feminina. Já o posicionamento mais moderno que entende que o transexual deve ser encarado de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que é admitida, inclusive, retificação de registro civil.

De acordo com a corrente conservadora, tem-se a posição de Francisco Dirceu Barros, que afirma:

Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.<sup>28</sup>

Para Cezar Roberto Bitencourt, claro defensor da corrente moderna do sujeito passivo do feminicídio, “somente quem for oficialmente identificado como mulher (certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte), (...) poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora”<sup>29</sup>.

Importante ponderar que o posicionamento moderno, sustentado por grande parte da doutrina, combina o critério bio-psicológico, consistente na realização da mudança do sexo de origem para correlação ao sexo psicológico, e o jurídico, traduzindo-se como a alteração do gênero nos assentamentos civis.

Do mesmo modo é o posicionamento de Rogério Greco:

---

<sup>27</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II - Parte Especial**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>28</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. In SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** 2016. Disponível em: <<https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.<sup>30</sup>

Logo, em que pese as mudanças textuais havidas, a doutrina majoritária sustenta que a Lei n.º 13.104/2015 tutela não apenas as que se identificam como biologicamente mulher, mas também as que são juridicamente consideradas mulher.

De modo significativo, em 2016 foi recebida a primeira denúncia junto à 3ª Vara do Júri do Tribunal de Justiça de São Paulo, oferecida pelo promotor Flávio Farinazzo Lorza, em caso de feminicídio praticado contra transexual:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em 09 de fevereiro de 2016, por volta das 14 horas, na Rua (...), área do 100º Distrito Policial, neste Município, (...), também conhecido como (...), por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, **em contexto de violência doméstica** e com emprego de faca, **matou sua companheira** (...), nome civil (...), conforme laudo necroscópico anexo. Segundo apurado, o denunciado e a vítima eram companheiros há cerca de dez anos e mantinham um relacionamento conturbado. No dia dos crimes, depois de uma discussão com a vítima, o denunciado ficou enraivecido e, tomado por esse sentimento, decidiu vingar-se. Para tanto, investiu contra (...), estrangulando-a e, em seguida, com uma faca, desferiu golpes em seu pescoço, causando-lhe a morte. Depois de matar (...), o denunciado levou o cadáver até um terreno baldio a poucos metros do local, ocultando-o.<sup>31</sup>

Hoje os autos aguardam julgamento de recurso em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia do réu como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e VI, parágrafo 2º-A, inciso I e artigos 211, ambos do Código Penal.

Ainda a respeito do inciso II, tem-se que a doutrina divide o feminicídio em íntimo, não íntimo, também caracterizado como “público”, e por conexão:

---

<sup>30</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial - Vol. III.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>31</sup> SILVA, Marcos Antônio Duarte. **O feminicídio e o transgênero a lei a serviço da nova família.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20381](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20381)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Por feminicídio íntimo entende-se aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.<sup>32</sup>

Quanto ao sujeito ativo do crime, é possível ser cometido por qualquer pessoa, inclusive outra mulher, desde que o faça em razão da desvalorização da vítima por ser mulher. É o caso da mãe, por exemplo, que mata a filha que quer estudar, trabalhar e ter uma vida independente, querendo, ao revés, lhe impor uma vida decorrente do padrão social patriarcal de mulher determinado por uma sociedade retrógrada.

A Lei também acrescentou mais um parágrafo ao artigo 121, impondo causas de aumento de pena do feminicídio.

A primeira delas incide se o crime for praticado durante a gestação da mulher ou em até 3 meses após o parto. A razão de ser dessa causa de aumento reside no fato de que, durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior fragilidade e sensibilidade por razões hormonais, revelando-se, assim, mais reprovável a conduta do agente que se utiliza deste período para cometer o crime.

Para eliminar qualquer tipo de dúvida a respeito do termo inicial do parto, Luiz Regis Prado explica que:

Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea).<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Vol. IV**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Também se caracteriza como causa de aumento de pena se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Em que pese este parágrafo possa parecer com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a diferença refere-se ao grau de aumento da pena, que no caso do feminicídio sobe de um terço até a metade da pena já imposta, ao passo que no homicídio “simples”, a pena pode ser aumentada em apenas um terço.

Importante ponderar que o parágrafo em comento também contempla como vítima a pessoa com deficiência, seja ela física ou mental. Nos termos do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.853/89, tem-se como deficiência:

Art. 3º (...)

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>34</sup>

O mesmo decreto esmiúça quais são as deficiências e seus pormenores:

Art. 4º (...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

---

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.<sup>35</sup>

Por fim, a última causa de aumento de pena contida no novel tipo penal, refere-se ao crime cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima, admitindo-se, inclusive, que a presença seja virtual, por meio de “Skype” ou “webcam”.

Importante considerar que é imprescindível que para imposição das causas de aumento de pena o agente tenha agido com dolo, ou seja, no momento da prática do crime, tivesse ciência das condições particulares da vítima (menor de 14 anos, ou maior de 60 anos, grávida ou em estado de 3 meses após o parto, e/ou na presença de ascendentes ou descendentes).

Após analisarmos esmiuçadamente cada especificidade do tipo penal de feminicídio, faz-se necessário, neste ponto, adentrarmos na discussão acerca da interpretação desta qualificadora como sendo subjetiva ou objetiva, havendo entendimentos que corroboram ambas as posições. E, por corolário lógico, analisaremos os impactos causados no Tribunal do Júri, diante de cada entendimento.

---

<sup>35</sup> Ibidem.



#### 4 – NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E OS REFLEXOS NO TRIBUNAL DO JURI

Antes de finalizarmos este estudo a respeito do feminicídio e suas particularidades, imprescindível trazer à colação dados estatísticos que comprovam a necessidade da existência desta qualificadora.

Quando da edição da Lei do Feminicídio, levantou-se a questão a respeito da necessidade de detalhamento do Código Penal para tipificar um “crime exclusivo contra as mulheres”, já que o bem jurídico tutelado, de todo modo, é a vida, e que não haveria maior valoração entre uma vida e outra.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2017, foram registrados mais de 60 mil casos de violência contra a mulher no Brasil. Considerando que muitas vezes as mulheres não noticiam às autoridades policiais a respeito da violência sofrida, estima-se que este número possa alcançar 500 mil casos por ano<sup>36</sup>.

Em média, 530 mulheres acionam a Lei Maria da Penha por dia, representando, em média, 20 pedidos de ajuda por hora. Em 2017, o Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina, segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), vinculada a ONU. É quase metade dos casos de feminicídio de um continente que abrange 20 países. Não suficiente, a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo<sup>37</sup>.

Neste sentido, considerando os tristes dados trazidos pelas pesquisas realizadas, tem-se que a necessidade da previsão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é uma questão de segurança pública, haja vista a patente intenção dos feminicidas em cometerem o crime em razão justamente do fato das vítimas serem mulheres, subjugando-as.

É importante frisar, novamente, que nem todo assassinato de mulher pode ser definido como feminicídio, eis que, por exemplo, se ela for morta num assalto, o crime deve ser definido como latrocínio. No entanto, se a mulher for morta pelo ex-namorado que não aceita o fim do relacionamento, por exemplo, é o caso de feminicídio.

---

<sup>36</sup> CENTRO DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPPERS) (Rio Grande do Sul). **Violência Contra a Mulher: cresce o número de feminicídios no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://cpers.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-o-numero-de-feminicídios-no-brasil/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>37</sup> Ibidem.

Deste modo, sempre que a mulher for morta por alguém motivado por um sentimento de ojeriza, propriedade, vingança, ou rebaixamento por ser mulher, é preciso aplicar a qualificadora do feminicídio.

Superado este ponto, passamos à análise do tipo penal em estudo, no que tange, principalmente à sua interpretação e aplicação

O crime de homicídio, conforme já dito anteriormente, está previsto no artigo 121 do Código Penal, trazendo em seu bojo circunstâncias que qualificam e/ou causam o aumento de sua pena.

A respeito das circunstâncias qualificadoras do crime, tem-se que estas são divididas em sua natureza objetiva ou subjetiva, sendo que as primeiras dizem respeito ao meio e modos de execução do crime, ao passo que as qualificadoras subjetivas são relacionadas ao agente, aos motivos e fins do crime perpetrado.

Deste modo, em relação ao crime de homicídio, as qualificadoras contidas nos incisos I, II e V (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, respectivamente) são classificados como de natureza **subjetiva**.

De modo que, as circunstâncias dos incisos III, IV e VII (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, e contra autoridade ou integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, respectivamente), são tidas como de natureza **objetiva**.

Neste sentido, o inciso VI, que trata do feminicídio, gerou – e ainda gera – controvérsias a respeito de sua natureza objetiva ou subjetiva.

Para Rogério Sanches Cunha possui a qualificadora do feminicídio, indiscutivelmente, natureza subjetiva:

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º- A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido

por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução<sup>38</sup>.

De igual modo entende Cleber Masson:

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Conseqüentemente, **essa qualificadora é incompatível com o privilégio**, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado)<sup>39</sup>.

De acordo com o entendimento acima esposado, tem-se que a qualificadora do feminicídio adota natureza subjetiva eis que está relacionada com a esfera interna, íntima do agente, qual seja, “razões de condição de sexo feminino”. Quem estabelece quais são essas razões é o próprio agente e não o Código Penal.

Ademais, esta qualificadora não está relacionada com o meio ou modo de execução do crime em si, valendo dizer que o crime é cometido movido por um sentimento de ojeriza, desvalorização, menosprezo e rebaixamento da mulher.

No entanto, mesmo parecendo ser algo muito notório, a doutrina majoritariamente discorda com tal constatação. Neste sentido, o Promotor de Justiça Amom Albernaz Pires defende que a qualificadora do feminicídio tem cunho objetivo:

Se, de um lado a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...)” tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específica contra a mulher (em razão da condição do sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar.<sup>40</sup>

Do mesmo entendimento comunga Guilherme de Souza Nucci:

---

<sup>38</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. Editora Juspodivm, Salvador, 2016.

<sup>39</sup> MASSON, Cleber, **Direito Penal**: vol. 2, Parte especial, Ed. 9ª, Editora Forense pg. 44

<sup>40</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) **somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”**. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; **podem, inclusive, ser moralmente relevantes**. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio supra ilustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. **Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou**. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.<sup>41</sup>

Por mais espantoso que seja, em pleno século XXI, ainda nos depararmos com justificativas tão obsoletas, antiquadas e arcaicas quando estas, como **“mas o faz porque ela injustamente o provocou”**, em que, claramente, esboçam e traduzem a dificuldade que a sociedade possui de reconhecer que, sim, basta ser mulher para motivar o suficiente o cometimento de um crime, elas, por motivos óbvios, predominam.

---

<sup>41</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 12ª Ed., Editora Forense, pg. 605

A divergência também repousa no campo jurisprudencial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu entendendo que a qualificadora do feminicídio tem caráter objetivo:

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.<sup>42</sup>

O Superior Tribunal de Justiça entende do mesmo modo, editando, inclusive o informativo 625 quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 433.898/RS, em abril de 2018:

Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito<sup>43</sup>.

O mesmo posicionamento é acompanhado, exemplificativamente, pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito n.º 20150310069727. Relator: GEORGE LOPES LEITE. Brasília, DF, 29 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 nov. 2015.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 433.898-RS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF.

No entanto, no que concerne ao Tribunal Bandeirante, há certa divergência a respeito da adoção da teoria do feminicídio como qualificadora subjetiva, sendo esta a posição minoritária, mas existente:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE – ACOLHIMENTO – Considerando a **natureza jurídica subjetiva** das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio e que, no caso em questão, a imputação de ambas as qualificadoras implicaria em dupla valoração dos mesmos fatos, não se tratando de mera apreciação das provas para identificar a existência ou não de cada uma das qualificadoras, de rigor a manutenção da qualificadora especial e o afastamento da qualificadora do motivo torpe nessa fase processual. Recurso provido, para afastar a qualificadora do motivo torpe<sup>44</sup>.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Recurso da defesa que visa o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. 1. Neste contexto, fica mantida a qualificadora relativa à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. A surpresa pode qualificar o homicídio, quando a ação do acusado é inesperada para a vítima. 2. Hipótese, todavia, de afastamento da qualificadora do motivo torpe, porquanto o fato referido na denúncia – como configurador da aludida qualificadora – caracteriza, na realidade, o feminicídio na modalidade, envolvendo violência doméstica e familiar. **A qualificadora do feminicídio tem natureza subjetiva**, não podendo ser cumulada com a qualificadora relativa ao motivo torpe, sob pena de "bis in idem". Recurso parcialmente provido<sup>45</sup>.

Particularmente, não há como não anuir com a doutrina e jurisprudência minoritárias, embora assim sejam, entendendo-se que qualificadora do feminicídio tem cunho subjetivo, não havendo como se conceber a ideia de que “em razão do sexo feminino”, seja considerado

---

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0006398-04.2016.8.26.0001, 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda. São Paulo, SP, 17 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 21 maio 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0003128-47.2015.8.26.0052, 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Laerte Marrone. São Paulo, SP, 10 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 30 novembro 2016.

de outra forma senão como motivo a impulsionar o crime. De se frisar que a violência de gênero não é uma forma de execução do crime, e sim, a razão dele.

Importante consignar que, a cumulação de outras qualificadoras exige que estas sejam de caráter objetivo, podendo estar presentes inclusive mais de uma, eis que a ocorrência de uma não exclui a outra. É o caso, por exemplo, de um homicida que se valha da emboscada e utilize o emprego de asfixia, fazendo-o porque se julga dono da vítima.

A este teor, as qualificadoras subjetivas se auto excluem, pois o que orienta o agir da pessoa é inserido em um único campo motivacional.

Por fim, mister apontar que a qualificadora do feminicídio exclui incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, sob pena de *bis in idem* vedado pelo mesmo artigo 61:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;<sup>46</sup>

No que diz respeito à comunicação da qualificadora do feminicídio com o homicídio privilegiado, contido no parágrafo 1º do artigo 121 (se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima<sup>47</sup>), trata-se de grande impossibilidade jurídica.

A jurisprudência até admite a existência de homicídio privilegiado-qualificado. No entanto, para isso, é necessário que a qualificadora seja de natureza objetiva. Como no caso do feminicídio consideramos que a qualificadora tem cunho subjetivo, não é possível que haja feminicídio privilegiado.

Ora, é impossível pensar no feminicídio sendo praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Qualquer tipo de justificativa neste sentido revela apenas a predominância do pensamento patriarcal da sociedade. Nessa

---

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>47</sup> Ibidem.

motivação há uma ofensa à condição do sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. “Em razão disso”, ou seja, por causa disso.

No que diz respeito à competência para julgamento do crime que envolve o feminicídio, há condicionantes relativas à organização judiciária de cada Estado, eis que em alguns dos entes federativos há legislação regulamentando que crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica são de competência da Vara de Violência Doméstica, a qual instruirá o feito até a fase de pronúncia. A partir daí, o processo será redistribuído para a Vara do Tribunal do Júri.

Este entendimento está validado pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica do julgamento do Habeas Corpus abaixo ementado, entendendo o d. Relator que como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina instituiu o Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, o processamento do feito, até a fase de pronúncia se dá no referido Juizado, em atenção ao artigo 14 da Lei 11.340/06, não se tratando de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, eis que o julgamento do feito será realizado nele:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, “a”, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (...). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado<sup>48</sup>

Na hipótese em que a lei de organização judiciária do Estado não preveja expressamente essa competência da Vara de Violência Doméstica para a primeira fase do procedimento do Júri, aplica-se a regra geral e todo o processo tramitará na Vara do Tribunal do Júri.

Por fim, no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena do feminicídio, esta começaria no fechado, principalmente por se tratar de crime hediondo.

No entanto, desde o julgamento do Habeas Corpus n.º 82.959 pelo Supremo Tribunal Federal<sup>49</sup>, o entendimento é no sentido de que a individualização da pena (e seu regime de cumprimento) é tarefa do juiz e de acordo com a quantidade de pena cominada, a qual pode variar de acordo com a situação julgada e desde que todas as condições sejam favoráveis ao agente.

De modo geral, quanto à progressão de regime, no caso dos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 102150/SC. Relator Ministro Teori Zavaski. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>49</sup> “PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90”. IN: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82959/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Melo. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82959%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82959%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/as5wq9t>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

quintos), se reincidente. Sem o cumprimento de 40% da pena (ou 60%, quando reincidente) não se opera a progressão de regime (normalmente do fechado para o semiaberto).

## 5 - CONCLUSÃO

Ante todas as informações trazidas e exploradas no presente estudo, construiu-se um entendimento cujo qual já era fortemente estabelecido, mas foi ainda mais solidificado: a violência de gênero impera em toda e qualquer relação da sociedade. Que vai da sutileza à extravagância. Que inicia-se de forma às vezes imperceptível, como um simples pedido que ao ser recusado, se transforma em ordem. Depois em ameaça. Depois em agressão verbal. Moral. Física. Até o momento em que se chega a um ponto extremo, que extrapola qualquer limite do aceitável: ceifar uma vida humana, pura e simplesmente por se achar dono dela. Ou superior a ela. Sinais não mais imperceptíveis, mas agora, irreparáveis.

Não se pode reviver aquelas que se foram, mas se pode lutar, dia após dia, para salvar aquelas que ainda estão vivas. A cada mulher morta em razão de ser quem é, morre também uma parte de todas as mulheres. Morre um pouco da esperança. Morre um pouco de toda a luta das que vieram antes de nós.

O presente artigo visou aprofundar as raízes históricas do crime de feminicídio, com o intuito de colaborar, de certa forma, por menor que seja, com a compreensão de porquê delitos dessa natureza ainda são cometidos e mais, porque são tão banalmente aceitos, ou justificáveis de algum modo.

Concluimos que essas raízes são profundas e estruturais, mas enquanto permitirmos que elas cresçam, mais profundas elas se tornarão. Nos armemos, então, de facas e machados, para cortá-las tanto quanto for possível, pois cabe a nós combatê-las. É nosso papel enquanto sociedade, essencialmente, enquanto parte privilegiada da sociedade, pois o conhecimento, o estudo e a possibilidade de discussões acadêmicas, infelizmente, ainda são para poucos, mas principalmente, para poucas.

Concluimos que o fato de a doutrina e jurisprudência majoritárias nem pestanejarem ao declarar que o feminicídio tal qual previsto atualmente, trata-se de uma qualificadora objetiva do crime de homicídio, não nos deixa dúvidas: o patriarcado está a todo poder e não pretende cair.

Era para ser uma discussão inexistente, de tão óbvia sua constatação: mulheres são mortas, pelo simples fato de serem mulheres. E entender ao contrário disto, é uma forma de contribuir para que os agentes de tais crimes beneficiem-se da própria torpeza. É compatibilizar um crime cometido em razão (ou seja, motivo) de um indivíduo ser do sexo feminino, com a tipificação privilegiada do “*relevante valor social moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*” (art. 121, §1º, CP), o que não tem sentido algum.

Com isso, nos mostramos coniventes com o uso equivocado de uma norma, que não foi criada para esse fim. Esse privilégio está previsto para contemplar aqueles que, realmente injustiçados, e por tamanha perturbação, acabam por cometerem um crime. Como um pai que mata o estuprador de sua filha, por exemplo, ou o traficante de drogas que viciou seu filho. Nenhum desses contextos são justificativas para tais condutas, mas, de algum modo, é possível se vislumbrar uma certa ‘explicação’.

No entanto, esta previsão vem sendo utilizada indiscriminadamente, justamente por ser aceitável a ideia de que uma mulher adúltera, por exemplo, estaria “provocando” qualquer mal que lhe venha a ocorrer, pois estaria assumindo este risco ao “ferir a honra e a integridade moral” de seu parceiro. É o famoso “culpar a vítima por aquilo que lhe feriu”. Só que neste caso, que as matou.

A tragédia já é anunciada há muito tempo. Cabe a nós decidirmos nos levantarmos contra ela e evitá-la, ou, simplesmente ignorar os gritos que ecoam em nossos ouvidos.

## 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA. **A Criação. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica).** 99ª Ed. São Paulo: Ave Maria, 2016.

**"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90".** IN: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82959/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Melo. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, 01 set. 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82959%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82959%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/as5wq9t>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** In SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** 2016. Disponível em: <<https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

M, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo (Agência AIDS – 29/11/2016).** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/> Acesso: 26 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.**

**Brasília, DF, 21 dez. 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

**BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

**BRASIL. Lei nº 13104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=113728>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 433.898-RS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Brasília, DF, 24 de abril de 2018.** Diário Oficial da União. Brasília, DF.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 102150/SC. Relator Ministro Teori Zavaski.** Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso em Sentido Estrito nº 20150310069727. Relator: GEORGE LOPES LEITE.** Brasília, DF, 29 de outubro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 11 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 0003128-47.2015.8.26.0052, 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Laerte Marrone.** São Paulo, SP, 10 de novembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. São Paulo, 30 novembro 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 0006398-04.2016.8.26.0001, 13ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda.** São Paulo, SP, 17 de maio de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. São Paulo, 21 maio 2018.

CENTRO DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPPERS) (Rio Grande do Sul). **Violência Contra a Mulher: cresce o número de feminicídios no Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://cpers.com.br/violencia-contr-a-mulher-cresce-o-numero-de-femicidios-no-brasil/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

**CORTE INTERAMERICANA DE DE DIREITOS HUMANOS. CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO. 2009.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários.** 2015. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial.** Editora Juspodivm, Salvador, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial - Vol. III.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MARTINS, Elisa. **Juárez, a cidade que odeia as mulheres: Ciudad Juárez, na fronteira do México com os Estados Unidos, é conhecida pelos brutais assassinatos de mulheres. Desde 1993, quando as mortes começaram a ser contadas, há cerca de 1.100 desaparecidas. a maioria sem pistas. Algumas identificadas após seus corpos terem sido mutilados. Até hoje nenhum caso sequer foi resolvido.** 2011. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,EMI205728-17737,00-JUAREZ+A+CIDADE+QUE+ODEIA+AS+MULHERES.html>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MASSON, Cleber, **Direito Penal: vol. 2, Parte especial**, Ed. 9º, Editora Forense pg. 44  
MONCAU, Gabriela. **A era da mulher, conquistas e desafios. In: Caros Amigos, a primeira à esquerda.** São Paulo, ano XV, Edição Especial nº 55, p. 08-09, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 12ª Ed., Editora Forense, pg. 605

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro de 2011, p. 224

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume II - Parte Especial.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Vol. IV.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.). Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea. p. 214.

RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>> Acesso em: 25 out. 2018.

RUSSEL, Diana; **Femicide: The Politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers; 1992. In: SAAD, Maria Amélia Pedro. A trama das mulheres invisíveis: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular. 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde da Criança e da Mulher do Instituto Nacional da Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria\\_saad\\_iff\\_mest\\_2018.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria_saad_iff_mest_2018.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2019.

RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide.** Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SAAD, Maria Amélia Pedro. **A trama das mulheres invisíveis: análise da abordagem de feminicídio íntimo no jornalismo popular.** 2018. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde da Criança e da Mulher do Instituto Nacional da Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2018. Disponível

em: <[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria\\_saad\\_iff\\_mest\\_2018.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/30944/2/maria_saad_iff_mest_2018.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SABINO, Marcelo. **Feminicídio: uma tragédia brasileira**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

SANTOS, Deise da Rocha Dias e SANTOS, William Oliveira dos. **Aspectos Relacionados ao Feminicídio Dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://delegado.grancursosonline.com.br/aspectos-relacionados-feminicidio-dentro-ordenamento-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 10 mai. 2019.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17916](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17916)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

SILVA, Marcos Antônio Duarte. **O feminicídio e o transgênero a lei a serviço da nova família**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20381](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20381)>. Acesso em: 20 abr. 2019.